**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº02/2020 DO CAU REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA**

em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

I) DA TEMPESTIVIDADE

O edital da licitação ora referido tem como prazo para apresentação de impugnação até 2 (dois) dias úteis antes da data de recebimento das propostas técnicas e de preço, conforme item 7.6, II:

7.6. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão Especial de Licitação:

(...)

II - a licitante que não se manifestar em até 02 (dois) dias úteis antes da data de recebimento das Propostas Técnicas e de Preços.

Sendo a data de recebimento o dia 21 (vinte e um) de julho de 2020, conforme item 9.2 do edital, mostra-se tempestiva a presente impugnação apresentada nesta data de 16 (dezesseis) de julho de 2020, devendo a mesma ser considerada e provida.

II) DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

A empresa, ora Impugnante, participa de diversas licitações no Estado do Rio Grande do Sul, já tendo atendido demandas diversas de entes públicos, lidando com as inúmeras secretarias de uma prefeitura, por exemplo, que possuem objetos e públicos totalmente opostos entre si.

Todavia, no edital objeto desta impugnação, a Impugnante notou algumas especificações que aparentam certo direcionamento a algum vencedor da concorrência, o que resulta no descumprimento de fundamentos norteadores do processo licitatório, quais sejam, os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade.

O motivo pelo qual a Impugnante se alertou em relação ao edital é simples: as exigências referentes ao número e qualificação de pessoal são claramente desproporcionais ao serviço buscado.

O objeto do edital está descriminado no item 2.1 e corresponde ao seguinte:

O objeto da presente concorrência é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo **o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.** *G*

Para a realização de tais atividades, a Licitante afirmou a necessidade do seguinte número e qualificação de pessoal:

5.1.2.1. A **CONTRATADA** deverá comprovar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da assinatura deste instrumento, que possui, no Estado do Rio Grande do Sul, estrutura de atendimento compatível com o volume e a característica dos serviços a serem prestados à **CONTRATANTE**, representada, no mínimo, pelos seguintes profissionais e respectivas qualificações:

a) 01 (um) Diretor Geral: possuir experiência comprovada, de no mínimo *03 (três) anos*, em gestão de equipes;

b) 01 (um) Diretor de Atendimento: possuir experiência comprovada, de no mínimo *03 (três) anos*, na função;

c) 02 (dois) profissionais de atendimento: possuir experiência comprovada, de no mínimo *01 (um) ano*, em atendimento de publicidade;

d) 01 (um) profissional de atendimento para o meio internet: possuir experiência comprovada, de no mínimo *01 (um) ano*, em atendimento de publicidade digital;

e) 01 (um) profissional de planejamento e pesquisa: possuir experiência comprovada, de no mínimo *03 (três) anos*, em planejamento de comunicação e marketing;

f) 01 (um) Diretor de Criação: possuir experiência comprovada, de no mínimo *03 (três) anos*, na direção de criação publicitária;

g) 02 (duas) duplas de criação: possuir experiência comprovada, de no mínimo *02 (dois) anos*, na criação/redação publicitária;

h) 01 (uma) dupla de criação para o meio digital: possuir experiência comprovada, de no mínimo *01 (um) ano*, na criação/redação publicitária;

i) 02 (dois) profissionais de produção (impressa, eletrônica, digital e de design/computação gráfica): possuir experiência comprovada, de no mínimo *02 (dois) anos*, em produção;

j) 01 (um) Diretor de Mídia: possuir experiência comprovada, de no mínimo *03 (três) anos*, em planejamento e execução de mídia;

k) 02 (dois) profissionais de mídia: possuir experiência comprovada em planejamento e execução de mídia;

l) 01 (um) profissional de mídia: possuir experiência comprovada em planejamento e execução de mídia digital. *G*

Ora, Ilustríssimos, a referida **delimitação da quantidade de funcionários** em **delimitadas áreas** com **delimitado período de experiência naquela área específica** aparenta claramente a ilegalidade do edital, que foi redigido direcionado a alguma empresa que preencha especificamente os requisitos apresentados.

Evidente que uma agência de publicidade que trabalhe corretamente e com seriedade em relação a seus clientes precisa contar com profissionais da área de criação, mídia, atendimento e diretores das respectivas áreas. O que não é óbvio e tampouco razoável exigir para atendimento das demandas descritas no ponto 2.1 4 o contestado edital, é um número específico de funcionários em um número específico de áreas.

Seria, sim, prudente exigir profissionais que desempenhem as referidas funções, mas de maneira alguma exigir o número de funcionários em determinadas áreas com determinado período de experiência na referida função. As exigências minuciosamente detalhadas em relação aos funcionários expõem a ilicitude que macula este procedimento licitatório.

A Constituição da República, em seu artigo 37, vincula os atos da Administração Pública direta e indireta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *G*

Ora, as especificação determinadas pela Contratante descumprem os princípios norteadores da Administração Pública, uma vez que não respeita a moralidade, a impessoalidade nem ao menos a igualdade de condições aos concorrentes, orientadores da atuação do poder público no processo licitatório.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam **preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato**.

O inciso I do art. 3º, assim determina:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o **É vedado aos agentes públicos**:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**;

Ora Ilustríssimos, o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei de Licitações expõe claramente a ilicitude prevista no caso em análise, pois se trata de preferências e distinções totalmente IMPERTINENTES E IRRELEVANTES PARA CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO.

Não obstante, a Lei nº 8.666/93 ainda dispõe o seguinte:

Art. 7º, § 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 7º, § 6o A infringência do disposto neste artigo implica a **nulidade dos atos ou contratos** realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. *G*

A competitividade é princípio fundamental da licitação, e uma vez que as especificações exigidas no edital 02/2020 do CAU/RS se tratam de características exclusivas e injustificadas para o atendimento do objeto da contratação (não são necessários 17 funcionários para atender 1 cliente!), o edital se mostra ilegítimo, pois não permite a competitividade.

III) DOS PEDIDOS

Em função de todo o aparato fático e jurídico exposto, requer:

a) O acolhimento da presente Impugnação;

b) A alteração das especificações previstas no item 5.1.2.1, referente ao número de funcionários em cada área e tempo de serviço de cada funcionário;

c) Não sendo favorável o entendimento, requer desde logo que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida nesta IMPUGNAÇÃO.